



**ALECE**

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ



**EMENDA ADITIVA N.º 01/2025**

**PROJETO DE LEI N.º 83/2025 – PODER EXECUTIVO**

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 83/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, A FIM DE ESTENDER O REFERIDO PROGRAMA AOS DÉBITOS FIRMADOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Art. 1º.** A Ementa do Projeto de Lei n.º 83/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBREPRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUALQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC, ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU E AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.*

**Art. 2º.** O art. 1º do Projeto de Lei n.º 83/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ALECE**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

**Art. 1º.** Esta lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITDD, dos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - Detran/CE, das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará – BEC, das operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, de créditos específicos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID) e dos créditos oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art. 3º.** Fica acrescido o art. 16-A, com a seguinte redação:

**Art. 16-A.** Fica concedida remissão dos créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa, independentes da natureza, referentes ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, ajuizados ou não, nas seguintes modalidades:

**I** – com redução de 40% (quarenta por cento) do seu valor original, incluídos juros, se pago integralmente, à vista, até 28 de novembro de 2025;

**II** – com redução de 30% (trinta por cento), se pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

**III** – com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor original, se pago de (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

**SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em 07 de outubro de 2025.

ROME U ALDIGUE RI DE ARRUDA  
ALDIGUE RI DE ARRUDA  
COELHO:42721512315

Assinado de forma digital por: ROMEU  
ALDIGUE RI DE ARRUDA  
COELHO:42721512315  
Dados: 2025.10.07 12:14:22 -03'00'

**Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
Deputado Estadual

**ALECE**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa incluir, no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pela Mensagem nº 9.423/2025, a possibilidade de parcelamento dos débitos firmados perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), relativos a gestores públicos.

A proposta amplia o alcance e a efetividade da política pública de regularização fiscal delineada pelo Poder Executivo, estendendo seus benefícios a uma categoria de débitos igualmente de natureza pública, e cuja recuperação se mostra relevante para a saúde fiscal do Estado e para a função pedagógica e corretiva do controle externo.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, 18 e 25, consagra o princípio federativo e assegura aos Estados autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo-lhes competência para organizar sua administração e disciplinar seus mecanismos de arrecadação e recuperação de créditos públicos.

Em reforço, a Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de atuar sob os princípios da eficiência, moralidade e economicidade, o que justifica a adoção de instrumentos que estimulem a regularização voluntária de débitos e reduzam o volume de execuções e cobranças judiciais.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022), em seu art. 222, autoriza os Deputados a apresentarem emendas aditivas, com a finalidade de acrescentar dispositivos compatíveis com a matéria da proposição original, o que se verifica no presente caso.

Assim, a emenda ora apresentada fortalece a política de equilíbrio fiscal do Estado do Ceará e contribui para a melhoria da governança pública e da gestão responsável dos recursos públicos.

**SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de outubro de 2025.**

ROME U ALDIGUER I DE ARRUDA  
COELHO:42721512315

Assinado de forma digital por ROMEU  
ALDIGUER I DE ARRUDA  
COELHO:42721512315  
Dados: 2025.10.07 12:14:42 -03'00'

**Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
Deputado Estadual